



**2021/0104(COD)**

18.3.2022

## **PARECER**

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (COM(2021)0189 – C9-0147/2021 – 2021/0104(COD))

Relatora de parecer: Kira Marie Peter-Hansen

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A pandemia expôs novamente as vulnerabilidades das cadeias de abastecimento mundiais, salientando a importância de integrar nas empresas uma abordagem sustentável, e não de curto prazo, para salvaguardar os direitos e os interesses dos trabalhadores e da sociedade, em coerência e apoio às necessidades ambientais.

Foram desenvolvidas normas significativas a este respeito a nível internacional, a fim de promover uma governação empresarial sustentável, nomeadamente os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos de 2011, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT.

A UE também já tomou medidas, particularmente no que diz respeito à transparência. A adoção da Diretiva relativa à divulgação de informações não financeiras em 2014 constituiu um importante passo em frente na promoção da transparência para medir, acompanhar e gerir o desempenho das empresas e o seu impacto a longo prazo na sociedade e no ambiente.

Não obstante, as deficiências identificadas durante a sua aplicação mostram que é manifestamente necessário aumentar a transparência, com vista a assegurar a responsabilização pelo comportamento das empresas na União como um dos instrumentos-chave quando se trata da governação sustentável das empresas.

Várias resoluções do Parlamento Europeu, como a sua resolução sobre o financiamento sustentável e a sua resolução sobre a governação sustentável das empresas, apelaram ao alargamento do âmbito de aplicação, a fim de aumentar o número de empresas que devem cumprir a obrigação de comunicar informações sobre sustentabilidade. Tal como salientado na resolução sobre a governação sustentável das empresas, é também importante identificar e dar prioridade aos setores de alto impacto.

As PME representam mais de 99 % das empresas a nível da UE e empregam 65 % de todos os trabalhadores na UE. Por conseguinte, é fundamental que todos os empregadores, cotados e não cotados, apresentem relatórios sobre aspetos ambientais, sociais e de governação. Estas normas de comunicação de informações são não só essenciais para criar uma economia que funcione para as pessoas, como também constituirão uma oportunidade para as empresas obterem uma vantagem competitiva do seu compromisso para com uma transição ecológica e social justa.

A presente diretiva deve também ser abrangente e específica no que diz respeito aos aspetos sociais e relativos aos trabalhadores. Os relatórios sobre os direitos fundamentais, como o direito à liberdade de associação e de negociação coletiva e aspetos fundamentais da democracia no trabalho, em particular os direitos de informação, consulta e participação, devem ser obrigatórios. Além disso, os aspetos sociais e ambientais da transição devem estar claramente ligados e as oportunidades oferecidas através do diálogo social na preparação do caminho para uma transição justa devem estar refletidas.

A diversidade e a inclusão são fundamentais para assegurar a democracia e a igualdade no mundo do trabalho. A presente diretiva deve assegurar a igualdade de género, a inclusão das mulheres nos processos de governação, bem como o desenvolvimento e a aplicação efetiva de

políticas de diversidade. Os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência enquanto requisitos de comunicação de informações devem ser clarificados e ampliados, sendo igualmente necessário assegurar o seu acesso aos relatórios.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Na sua Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, adotada em 11 de dezembro de 2019<sup>30</sup>, a Comissão Europeia comprometeu-se a rever as disposições relativas à divulgação de informações não financeiras da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup>. O Pacto Ecológico Europeu é a nova estratégia de crescimento da União Europeia. Tem por objetivo transformar a União numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico Europeu visa dissociar o crescimento económico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da UE, ajudando a garantir que está preparada para o futuro e que proporciona estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Estes objetivos são especialmente importantes tendo em conta os danos

##### *Alteração*

(1) Na sua Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, adotada em 11 de dezembro de 2019<sup>30</sup>, a Comissão Europeia comprometeu-se a rever as disposições relativas à divulgação de informações não financeiras da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup>. O Pacto Ecológico Europeu é a nova estratégia de crescimento da União Europeia. Tem por objetivo transformar a União numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico Europeu visa dissociar o crescimento económico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da UE, ajudando a garantir que está preparada para o futuro e que proporciona estabilidade, emprego *de qualidade*, crescimento e investimento. Estes objetivos são especialmente importantes tendo em conta

socioeconómicos causados pela pandemia de COVID-19 e a necessidade de uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma Lei Europeia do Clima, a Comissão Europeia propôs tornar vinculativa a meta de neutralidade climática até 2050 na União<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> COM(2019) 640 final.

<sup>31</sup>Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

<sup>32</sup>Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima) [2020/0036 (COD)].

os danos socioeconómicos causados pela pandemia de COVID-19 e a necessidade de uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma Lei Europeia do Clima, a Comissão Europeia propôs tornar vinculativa a meta de neutralidade climática até 2050 na União<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> COM(2019) 640 final.

<sup>31</sup>Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

<sup>32</sup>Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima) [2020/0036 (COD)].

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) A diversidade nos conselhos de administração das empresas contribui para uma melhor tomada de decisões, governação empresarial e resiliência nas empresas de risco elevado<sup>1a</sup>. A participação de um maior número de representantes dos trabalhadores, bem como de mulheres nos conselhos de administração, promoveria o desenvolvimento sustentável das empresas.***

---

*1ª COM(2020)152 final Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025», 5.3.2020.*

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) Muitas partes interessadas consideram que a expressão «não financeiras» é inexata, nomeadamente por implicar que as informações em questão não revestem importância financeira. No entanto, as informações em causa assumem cada vez maior importância financeira. Muitas organizações, iniciativas e profissionais neste domínio referem-se a informações sobre «sustentabilidade». Por conseguinte, é preferível utilizar a expressão «informações sobre sustentabilidade» em vez de «informações não financeiras». Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE deve ser alterada para ter em conta esta alteração terminológica.

##### *Alteração*

(7) Muitas partes interessadas consideram que a expressão «não financeiras» é inexata, nomeadamente por implicar que as informações em questão não revestem importância financeira. No entanto, as informações em causa assumem cada vez maior importância financeira. Muitas organizações, iniciativas e profissionais neste domínio referem-se a informações sobre «sustentabilidade». Por conseguinte, é preferível utilizar a expressão «informações sobre sustentabilidade» em vez de «informações não financeiras». Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE deve ser alterada para ter em conta esta alteração terminológica *e alinhar as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade pelas normas para a comunicação de informações financeiras.*

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre

##### *Alteração*

(8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre

sustentabilidade por parte das empresas são os cidadãos individuais e os aforradores. Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável terão a oportunidade de o fazer, ao mesmo tempo que todos os cidadãos devem beneficiar de um sistema económico estável, sustentável e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa devem, em primeiro lugar, chegar a **dois** grupos primários («utilizadores»). O primeiro grupo de utilizadores é composto por investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas e no ambiente. O **segundo** grupo de utilizadores é composto por organizações, incluindo organizações não governamentais e parceiros sociais, que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais. Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de valor. Os decisores políticos e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar as tendências ambientais e sociais, contribuir para as contas ambientais e informar as políticas públicas. Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a

sustentabilidade por parte das empresas são os cidadãos individuais, **incluindo os trabalhadores**, e os aforradores, **bem como a economia no seu todo. Com uma melhor comunicação de informações sobre sustentabilidade, as autoridades públicas e os decisores políticos disporão de melhores informações para conceber e aplicar políticas públicas. Uma melhor comunicação de informações sobre sustentabilidade permitiria aos sindicatos e aos representantes dos trabalhadores serem adequadamente informados e, assim, participarem de forma mais adequada no diálogo social.** Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável terão a oportunidade de o fazer, ao mesmo tempo que todos os cidadãos devem beneficiar de um sistema económico estável, sustentável, **transparente** e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa devem, em primeiro lugar, chegar a **três** grupos primários («utilizadores»). O primeiro grupo de utilizadores é composto por **autoridades públicas; o segundo grupo de utilizadores é composto por** investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para **a sua reputação e** os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas, **sobretudo nos trabalhadores**, e no ambiente. O **terceiro** grupo de utilizadores é composto por organizações, incluindo organizações não governamentais e parceiros sociais, que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais. Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar

fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de valor. Os decisores políticos, **os parceiros sociais, as organizações não governamentais** e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar as tendências ambientais e sociais, contribuir para as contas ambientais e **o progresso social e** informar as políticas públicas. **Todavia, a presente diretiva não deve de forma alguma ser interpretada como exonerando as autoridades públicas dos seus deveres ou os parceiros sociais das suas responsabilidades além das questões de sustentabilidade objeto de comunicação.** Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) No entanto, a comunicação de informações por parte das empresas, seguindo o princípio da proporcionalidade, não deve causar encargos excessivos nem exigir esforços não proporcionais à dimensão da empresa, ao seu pessoal e/ou ao âmbito de aplicação das suas atividades comerciais, colocando, assim, em risco o emprego e/ou os rendimentos da direção e do pessoal envolvidos nas atividades***



*comerciais habituais ao impor novas estruturas, qualificações profissionais e cargos de direção ao pessoal da empresa.*

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 8-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-B) Além disso, não deve ser exigida uma dupla comunicação. A presente diretiva não deve ser interpretada como exigindo qualquer comunicação já obrigatória ao abrigo de outro ato legislativo da União ou nacional, podendo ser, no entanto, necessária alguma adaptação da legislação nacional, a fim de evitar a dupla comunicação.***

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos para as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais e de questões sociais, incluindo as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é

(9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento ***e das instituições da União***. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras ***e de reputação*** desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos para as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais e de questões sociais, incluindo ***o trabalho infantil e o trabalho forçado, a***

também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir determinadas normas de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e das cadeias de valor da empresa. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias com perturbações humanas dos ecossistemas, cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de doenças.

*discriminação e* as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir determinadas normas de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs *e acelerou* as vulnerabilidades dos trabalhadores, *em particular das mulheres e dos trabalhadores não declarados*, e das cadeias de valor da empresa. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias com perturbações humanas dos ecossistemas, cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de doenças.

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com

#### *Alteração*

(12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com

a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, chamaram a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também são menos capazes de canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do plano de ação sobre o financiamento sustentável. As organizações não governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas são menos capazes de responsabilizar as empresas pelos impactos que estas têm nas pessoas e no ambiente. Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. A falta de métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades são sustentáveis.

a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, chamaram a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também são menos capazes de canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do plano de ação sobre o financiamento sustentável. As organizações não governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas são menos capazes de responsabilizar as empresas pelos impactos que estas têm nas pessoas e no ambiente. Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. A falta de ***informações sobre sustentabilidade poderá limitar a capacidade dos sindicatos e dos representantes dos trabalhadores de encetar o diálogo social com as empresas relativamente a questões de sustentabilidade.*** A ***inexistência de*** métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades são sustentáveis.

## Alteração 9

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) O requisito de também as grandes empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização dessas empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia de valor. A este respeito, todas as grandes empresas devem estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das grandes empresas não cotadas.

*Alteração*

(16) O requisito de também as grandes empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização dessas empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia de valor. A este respeito, todas as grandes empresas devem estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade ***a fim de garantir condições de concorrência equitativas***. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das grandes empresas não cotadas.

**Alteração 10**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-A) Importa ter em conta a situação específica das empresas que, embora não tendo um estabelecimento legal na União, aí exercem regularmente um volume significativo de atividades económicas. Estas empresas devem estar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas estabelecidas no território da União.***

**Alteração 11**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(18) Tendo em conta a importância

(18) Tendo em conta a importância

crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME) cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores, é conveniente exigir que *essas* PME também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. A introdução deste requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir empresas *cotadas* de menor dimensão nas carteiras de investimento, com base no facto de comunicarem as informações sobre sustentabilidade que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão a capital financeiro e evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados devem dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e a recursos mais limitados, *e tendo em conta as difíceis circunstâncias económicas suscitadas pela pandemia de COVID-19*. Devem também ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas proporcionais às capacidades e aos recursos das PME. As PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as

crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME) cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas *e empregam 65% de todos os trabalhadores* na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores, *e os efeitos sociais e ambientais positivos das suas operações comerciais*, é conveniente exigir que *as* PME, *bem como as pequenas e médias empresas que operam em setores de atividade de risco elevado*, também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. *As normas de comunicação de informações são não só necessárias, mas também úteis, constituindo uma oportunidade para as empresas demonstrarem o seu empenho em prol da transição ecológica e social e do estabelecimento de normas exemplares e, assim, contribuir para a sua vantagem competitiva*. A introdução deste requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir empresas de menor dimensão nas carteiras de investimento, com base no facto de comunicarem as informações sobre sustentabilidade que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão *e das pequenas e médias empresas que operam em setores de atividade de risco elevado* a capital financeiro, evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro *e assegurará condições de concorrência equitativas*. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no

empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre sustentabilidade que poderiam, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes de PME nas respetivas cadeias de valor.

Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados *e as pequenas e médias empresas que operam em setores de atividade de risco elevado* devem dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e a recursos mais limitados. Devem também ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas proporcionais às capacidades e aos recursos das PME *sem causar um ónus excessivo e esforços desproporcionados*. As PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre sustentabilidade que poderiam, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes de PME nas respetivas cadeias de valor.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-A) As médias empresas que exercem uma atividade económica de risco elevado também devem estar sujeitas às obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade. Para que a presente diretiva possa aplicar-se também a esses setores de atividade económica de risco elevado, o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à elaboração de uma lista de setores de atividade económica de risco***

*elevado. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios consagrados no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre «Legislar Melhor»\*. Em particular, a fim de garantir a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.*

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) O artigo 19.º-A, n.º 3, e o artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE isentam atualmente todas as empresas filiais da obrigação de comunicar informações não financeiras se essas empresas e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado da empresa-mãe, desde que este inclua as informações não financeiras exigidas. No entanto, é necessário assegurar o fácil acesso às informações sobre sustentabilidade para os utilizadores **e garantir a transparência sobre qual é a empresa-mãe da empresa filial isenta que comunica informações a nível consolidado. Por conseguinte, é necessário exigir que essas empresas filiais publiquem o relatório de gestão consolidado da empresa-mãe e incluam no respetivo relatório de gestão uma referência ao facto de estarem isentas da obrigação de comunicar informações**

#### *Alteração*

(21) O artigo 19.º-A, n.º 3, e o artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE isentam atualmente todas as empresas filiais da obrigação de comunicar informações não financeiras se essas empresas e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado da empresa-mãe, desde que este inclua as informações não financeiras exigidas. No entanto, é necessário assegurar o fácil acesso às informações sobre sustentabilidade para os utilizadores, **nomeadamente no que diz respeito às filiais. As informações fornecidas pelas empresas filiais devem ser incluídas no relatório das próprias empresas, a fim de gerar uma panorâmica pública, numa base agregada, país por país, se for caso disso, semelhante aos requisitos de transparência estabelecidos na Diretiva (UE) 2021/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> (Diretiva relativa à**

*sobre sustentabilidade. Essa isenção deve aplicar-se igualmente nos casos em que a empresa-mãe que comunica informações a nível consolidado é uma empresa de um país terceiro que comunica informações sobre sustentabilidade em conformidade com os requisitos da presente diretiva ou de forma equivalente às normas da UE para a comunicação de informações sobre sustentabilidade.*

*divulgação pública de informações discriminadas por país).*

---

<sup>1</sup> *Diretiva (UE) 2021/21011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2021 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais (JO L 429 de 1.12.2021, p. 1.)*

## Alteração 14

### Proposta de diretiva Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deve ser tão coerente quanto possível com a definição de «fatores de sustentabilidade» prevista no Regulamento (UE) 2019/2088. Essa lista deve também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos «ambiental», «social» e «governança» como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ter por base a definição de «fatores de sustentabilidade» estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088, mas com

#### *Alteração*

(24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deve ser tão coerente quanto possível com a definição de «fatores de sustentabilidade» prevista no Regulamento (UE) 2019/2088 **e com as normas estabelecidas na Iniciativa Global Reporting internacional**. Essa lista deve também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos «ambiental», «social» e «governança» como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ter por base a definição de



o aditamento respeitante a questões de governação.

«fatores de sustentabilidade» estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088, mas com o aditamento respeitante a questões de governação. ***A lista constitui um requisito mínimo, não prejudicando os requisitos nacionais existentes em matéria de comunicação de informações.***

## Alteração 15

### Proposta de diretiva Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE exigem a apresentação de relatórios não só sobre as informações «bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das [...] atividades» da empresa, mas também sobre as informações necessárias para a compreensão do impacto das atividades da empresa ***nas questões*** ambientais, sociais e ***relativas aos*** trabalhadores, no respeito dos direitos humanos, no combate à corrupção e nas tentativas de suborno. Por conseguinte, estes artigos obrigam as empresas a comunicar informações sobre a forma como várias questões de sustentabilidade afetam a empresa, bem como sobre o impacto das atividades da empresa nas pessoas e no ambiente. Trata-se aqui da «dupla perspetiva de materialidade», em que os riscos para a empresa e os impactos da empresa representam, individualmente, uma perspetiva de materialidade. O balanço de qualidade da comunicação de informações das empresas mostra que, muitas vezes, não existe uma boa compreensão ou aplicação destas duas perspetivas. Por conseguinte, é necessário clarificar que as empresas devem ter em conta cada perspetiva de materialidade por direito próprio e divulgar informações que sejam materiais em ambas as perspetivas, bem

#### *Alteração*

(25) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE exigem a apresentação de relatórios não só sobre as informações «bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das [...] atividades» da empresa, mas também sobre as informações necessárias para a compreensão do impacto das atividades da empresa ***nos direitos*** ambientais, sociais e ***dos*** trabalhadores, no respeito dos direitos humanos, no combate à corrupção e nas tentativas de suborno. Por conseguinte, estes artigos obrigam as empresas a comunicar informações sobre a forma como várias questões de sustentabilidade afetam a empresa, bem como sobre o impacto das atividades da empresa nas pessoas e no ambiente. Trata-se aqui da «dupla perspetiva de materialidade», em que os riscos para a empresa e os impactos da empresa representam, individualmente, uma perspetiva de materialidade. O balanço de qualidade da comunicação de informações das empresas mostra que, muitas vezes, não existe uma boa compreensão ou aplicação destas duas perspetivas. Por conseguinte, é necessário clarificar que as empresas devem ter em conta cada perspetiva de materialidade por direito próprio e divulgar informações que sejam materiais em ambas as perspetivas, bem como informações que sejam

como informações que sejam materiais apenas numa perspetiva.

materiais apenas numa perspetiva.

## **Alteração 16**

### **Proposta de diretiva Considerando 26**

#### *Texto da Comissão*

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais em articulação com as divulgações incluídas em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação devem ser especificados de forma suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas devem, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo empresarial e da estratégia para os riscos relacionados com questões de sustentabilidade, bem como sobre os planos de que possam dispor para

#### *Alteração*

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais em articulação com as divulgações incluídas em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação devem ser especificados de forma suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas devem, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo empresarial e da estratégia para os riscos relacionados com questões de sustentabilidade, bem como sobre os planos de que possam dispor para

assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima; se e de que forma o respetivo modelo e estratégia empresariais **têm em conta** os interesses das partes interessadas; quaisquer oportunidades para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade fixados pela empresa e os progressos realizados na sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; os **principais** impactos negativos, reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; e de que forma a empresa identificou as informações a que se referem. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima; se e de que forma o respetivo modelo e estratégia empresariais **asseguram o respeito pelo trabalho digno, salários justos, e salvaguardam os direitos e os** interesses das partes interessadas, **incluindo os sindicatos e os representantes dos trabalhadores**; quaisquer oportunidades para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade fixados pela empresa e os progressos realizados na sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; os impactos negativos, reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; e de que forma a empresa identificou as informações a que se referem. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, os requisitos de divulgação da devida diligência devem ser especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no

#### *Alteração*

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, **a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT** e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, os requisitos de divulgação da devida diligência devem ser

artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os principais impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas atividades, e para identificar a forma como respondem a esses impactos adversos. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia de valor da empresa. O processo de devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. Em consonância com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, um impacto adverso real ou potencial deve ser considerado *principal* se se destacar entre os maiores impactos relacionados com as atividades da empresa, tendo por base: a gravidade do impacto nas pessoas ou no ambiente, o número de indivíduos que são ou podem vir a ser afetados ou a dimensão dos danos causados ao ambiente, e a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o ambiente ou as pessoas afetadas no seu estado anterior.

especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas *operações e* atividades, e para identificar a forma como respondem a esses impactos adversos. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia de valor da empresa. O processo de devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. Em consonância com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, um impacto adverso real ou potencial deve ser considerado *grave* se se destacar entre os maiores impactos relacionados com as atividades da empresa, tendo por base: a gravidade do impacto nas pessoas ou no ambiente, o número de indivíduos que são ou podem vir a ser afetados ou a dimensão dos danos causados ao ambiente, e a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o ambiente ou as pessoas afetadas no seu estado anterior.

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser

#### *Alteração*

(29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser

prospetivas ou informações sobre o desempenho passado. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE devem especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. As informações comunicadas sobre sustentabilidade devem também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, **conforme adequado**. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE.

prospetivas ou informações sobre o desempenho passado. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE devem especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. As informações comunicadas sobre sustentabilidade devem também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE. **O nível de pormenor apresentado nos relatórios de sustentabilidade em relação às cadeias de abastecimento e de valor deve depender de uma análise de risco dos potenciais impactos, podendo, por conseguinte, variar consoante as atividades económicas.**

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) **Nenhuma norma ou quadro existente satisfaz, por si só, as necessidades da União** em matéria de comunicação de informações **pormenorizadas** sobre sustentabilidade. As informações exigidas pela Diretiva 2013/34/UE têm de abranger informações pertinentes de cada uma das perspetivas de

#### *Alteração*

(33) **No quadro do desenvolvimento das suas próprias normas** em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade, **a União deve assegurar a coerência com as normas equivalentes a nível mundial**. As informações exigidas pela Diretiva 2013/34/UE têm de abranger informações pertinentes de cada uma das

materialidade, abranger todas as questões de sustentabilidade e ser *alinhadas*, se for caso disso, com outras obrigações ao abrigo do direito da União em matéria de divulgação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2020/852 e no Regulamento (UE) 2019/2088. Além disso, as normas obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para as empresas da União devem ser consentâneas com o nível de ambição do Pacto Ecológico Europeu e o objetivo de neutralidade climática da União para 2050. Por conseguinte, é necessário conferir à Comissão poderes para adotar normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, permitindo a sua rápida adoção e assegurando que o conteúdo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade é coerente com as necessidades da União.

perspetivas de materialidade e abranger todas as questões de sustentabilidade. ***Para evitar a duplicação das obrigações e incoerências nas definições, no âmbito de aplicação e nos objetivos dos requisitos aplicáveis, as informações sobre sustentabilidade devem ser coerentes***, se for caso disso, com outras obrigações ao abrigo do direito da União em matéria de divulgação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2020/852 e no Regulamento (UE) 2019/2088. Além disso, as normas obrigatórias de comunicação de informações sobre sustentabilidade para as empresas da União devem ser consentâneas com ***os objetivos socioeconómicos da União previstos no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e com*** o nível de ambição do Pacto Ecológico Europeu e o objetivo de neutralidade climática da União para 2050. Por conseguinte, é necessário conferir à Comissão poderes para adotar normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade ***para ter em conta o desenvolvimento de normas internacionais***, permitindo a sua rápida adoção e assegurando que o conteúdo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade é coerente com as necessidades da União.

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) O Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) é uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga e que serve o interesse público ao prestar aconselhamento à Comissão sobre a aprovação de normas internacionais de

#### *Alteração*

(34) O Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) é uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga e que serve o interesse público ao prestar aconselhamento à Comissão sobre a aprovação de normas internacionais de

relato financeiro. O EFRAG criou uma reputação como centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de comunicação de informações das empresas e está em boa posição para promover a coordenação entre as normas europeias de comunicação de informações sobre sustentabilidade e as iniciativas internacionais que procuram desenvolver normas coerentes em todo o mundo. Em março de 2021, um grupo de trabalho multilateral criado pelo EFRAG publicou recomendações para o eventual desenvolvimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade para a União Europeia. Essas recomendações contêm propostas para desenvolver um conjunto coerente e abrangente de normas de comunicação de informações, abrangendo todas as questões de sustentabilidade numa perspetiva de dupla materialidade. Contêm igualmente um roteiro pormenorizado para o desenvolvimento dessas normas, bem como propostas para o reforço mútuo da cooperação entre iniciativas de normalização a nível mundial e iniciativas de normalização da União Europeia. Em março de 2021, o presidente do EFRAG publicou recomendações para eventuais alterações da governação do EFRAG, caso lhe fosse solicitado que elaborasse um parecer técnico sobre as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas recomendações incluem a compensação, no âmbito do EFRAG, de um novo pilar de comunicação de informações sobre sustentabilidade, embora não alterem significativamente o atual pilar do relato financeiro. Ao adotar normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico que o EFRAG irá elaborar. A fim de assegurar normas de elevada qualidade que contribuam para o interesse público europeu e satisfaçam as necessidades das empresas e dos utilizadores em relação às informações comunicadas, o parecer técnico do EFRAG

relato financeiro. O EFRAG criou uma reputação como centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de comunicação de informações das empresas e está em boa posição para promover a coordenação entre as normas europeias de comunicação de informações sobre sustentabilidade e as iniciativas internacionais que procuram desenvolver normas coerentes em todo o mundo. ***No entanto, a estrutura, a governação e o funcionamento atuais do EFRAG não preveem a participação dos representantes dos trabalhadores e das organizações da sociedade civil. É necessário introduzir alterações importantes relativamente à governação do EFRAG, a fim de evitar conflitos de interesses e garantir a inclusão das partes interessadas que não sejam empresas.*** Em março de 2021, um grupo de trabalho multilateral criado pelo EFRAG publicou recomendações para o eventual desenvolvimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade para a União Europeia. Essas recomendações contêm propostas para desenvolver um conjunto coerente e abrangente de normas de comunicação de informações, abrangendo todas as questões de sustentabilidade numa perspetiva de dupla materialidade. Contêm igualmente um roteiro pormenorizado para o desenvolvimento dessas normas, bem como propostas para o reforço mútuo da cooperação entre iniciativas de normalização a nível mundial e iniciativas de normalização da União Europeia. Em março de 2021, o presidente do EFRAG publicou recomendações para eventuais alterações da governação do EFRAG, caso lhe fosse solicitado que elaborasse um parecer técnico sobre as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas recomendações incluem a compensação, no âmbito do EFRAG, de um novo pilar de comunicação de informações sobre sustentabilidade, embora não alterem significativamente o atual pilar do relato financeiro. Ao adotar

deve ser elaborado com um processo adequado, supervisão pública e transparência, acompanhado de análises custos-benefícios, e ser desenvolvido com ***os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes***. A fim de assegurar que as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade têm em conta os pontos de vista dos Estados-Membros da União, antes de adotar as normas, a Comissão deve consultar o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, referido no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852, quanto ao parecer técnico do EFRAG. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) desempenha um papel na elaboração de normas técnicas de regulamentação nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 e é necessário que haja coerência entre essas normas técnicas de regulamentação e as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a ESMA desempenha também um papel na promoção da convergência no domínio da supervisão na aplicação da comunicação de informações por parte das empresas cujos valores mobiliários estejam cotados em mercados regulamentados da UE e que serão obrigadas a utilizar essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, a ESMA deve ser instada a emitir um parecer sobre o parecer técnico do EFRAG. O referido parecer deve ser emitido no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. Além disso, a Comissão deve consultar a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de

normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico que o EFRAG irá elaborar. A fim de assegurar normas de elevada qualidade que contribuam para o interesse público europeu e satisfaçam as necessidades das empresas e dos utilizadores em relação às informações comunicadas, o parecer técnico do EFRAG deve ser elaborado com um processo adequado, supervisão pública e transparência, acompanhado de análises custos-benefícios, e ser desenvolvido ***em consulta com as partes interessadas relevantes, incluindo parceiros sociais, ONG e organizações de consumidores, que devem estar habilitadas a participar no processo de normalização em pé de igualdade e sem terem de pagar taxas***. A fim de assegurar que as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade têm em conta os pontos de vista dos Estados-Membros da União, antes de adotar as normas, a Comissão deve consultar o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, referido no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852, quanto ao parecer técnico do EFRAG. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) desempenha um papel na elaboração de normas técnicas de regulamentação nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 e é necessário que haja coerência entre essas normas técnicas de regulamentação e as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a ESMA desempenha também um papel na promoção da convergência no domínio da supervisão na aplicação da comunicação de informações por parte das empresas cujos valores mobiliários estejam cotados em mercados regulamentados da UE e que serão obrigadas a utilizar essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por



Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, a fim de assegurar que as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade são coerentes com as políticas e a legislação pertinentes da União. Sempre que um desses organismos decida apresentar um parecer, fá-lo-á no prazo de dois meses a contar da data da consulta pela Comissão.

consequente, a ESMA deve ser instada a emitir um parecer sobre o parecer técnico do EFRAG. O referido parecer deve ser emitido no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. Além disso, a Comissão deve consultar a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, o Instituto Europeu para a Igualdade de Género*, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, *bem como as partes interessadas pertinentes, como os sindicatos e as organizações da sociedade civil*, a fim de assegurar que as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade são coerentes com as políticas e a legislação pertinentes da União. Sempre que um desses organismos decida apresentar um parecer, fá-lo-á no prazo de dois meses a contar da data da consulta pela Comissão.

---

<sup>54</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

---

<sup>54</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva Considerando 36**

### *Texto da Comissão*

(36) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ter em conta as orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras<sup>60</sup> e as orientações da Comissão sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>61</sup>. Devem igualmente ter em conta outros requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2013/34/UE que não estejam diretamente relacionados com a sustentabilidade, com o objetivo de proporcionar aos utilizadores das informações comunicadas uma melhor compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto da empresa, maximizando as ligações entre as informações sobre sustentabilidade e outras informações comunicadas em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE.

---

<sup>60</sup> 2017/C 215/01.

<sup>61</sup> 2019/C 209/01.

### *Alteração*

(36) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ter em conta as orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras<sup>60</sup> e as orientações da Comissão sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>61</sup>, ***incluindo os indicadores-chave de desempenho já incluídos nas orientações***. Devem igualmente ter em conta outros requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2013/34/UE que não estejam diretamente relacionados com a sustentabilidade, com o objetivo de proporcionar aos utilizadores das informações comunicadas uma melhor compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto da empresa, maximizando as ligações entre as informações sobre sustentabilidade e outras informações comunicadas em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE.

---

<sup>60</sup> 2017/C 215/01.

<sup>61</sup> 2019/C 209/01.

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva Considerando 40**

#### *Texto da Comissão*

(40) Deve garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores. As normas para a comunicação de informações devem, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências

#### *Alteração*

(40) Deve garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores. As normas para a comunicação de informações devem, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências

de clima, ar, terra, água e biodiversidade. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é conveniente utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que devem ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As normas para a comunicação de informações devem ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de disponibilizar uma compreensão dos seus principais impactos nas questões de sustentabilidade e dos principais riscos para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade.

de clima, ar, terra, água e biodiversidade. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é conveniente utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que devem ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As normas para a comunicação de informações devem ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de disponibilizar uma compreensão dos seus principais impactos nas questões de sustentabilidade e dos principais riscos para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade. ***Estas normas para a comunicação de informações devem ter em conta a dimensão da empresa, de modo a não implicar um encargo excessivo para as pequenas e médias empresas.***

## Alteração 23

### Proposta de diretiva Considerando 43

#### *Texto da Comissão*

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo os ***fatores relativos aos empregados*** e os direitos humanos. Essas informações devem abranger os impactos das empresas nas pessoas, ***incluindo*** na saúde humana. As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos devem incluir informações sobre o trabalho forçado nas suas cadeias de valor, se for caso disso. As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais devem especificar as

#### *Alteração*

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo ***as condições de trabalho, os direitos dos trabalhadores, a participação dos parceiros sociais, a negociação coletiva, a igualdade, a não discriminação, a prevenção da violência e do assédio no local de trabalho, a diversidade e a inclusão, bem como*** os direitos humanos. Essas informações devem ***ser divulgadas por país, se for caso disso, em estreita consulta com os sindicatos e os representantes dos***

informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais **que são pertinentes para as empresas, incluindo** a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho. O plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações devem também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

**trabalhadores, e** abranger os impactos das empresas **nos seus trabalhadores**, nas pessoas **e** na saúde humana. **Se o órgão de administração ou de direção da empresa receber um parecer sobre o relatório de sustentabilidade dos representantes dos trabalhadores, deve anexá-lo ao relatório de sustentabilidade, se tal estiver previsto na legislação e nas práticas nacionais.** As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos devem incluir informações sobre o trabalho forçado **e o trabalho infantil** nas suas cadeias de valor, se for caso disso. **Os requisitos de comunicação de informações sobre o trabalho forçado não devem substituir a responsabilidade das autoridades públicas de combater a importação de bens resultantes de violações dos direitos humanos, incluindo o trabalho forçado, através da política comercial e de meios diplomáticos. As empresas devem igualmente estar em condições de comunicar informações sobre os possíveis riscos e tendências negativas em relação ao emprego e aos rendimentos, devido à inexistência de um processo de transição justa.** As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais devem especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos **20** princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, **particularmente** a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho **justas**. O plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações devem também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em

matéria de direitos humanos, *nomeadamente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, na Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, incluindo a lista de normas pertinentes previstas no seu anexo I, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na Carta Social Europeia revista, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. A comunicação de informações sobre fatores sociais deve ser proporcional ao âmbito de aplicação e aos objetivos da presente diretiva.*

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Considerando 44

#### *Texto da Comissão*

(44) Os utilizadores necessitam de informações sobre os fatores de governação, incluindo informações sobre o papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, nomeadamente no que respeita às questões de sustentabilidade, à composição desses órgãos e aos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da empresa, nomeadamente em relação ao processo de comunicação de informações. Os utilizadores necessitam igualmente de informações sobre a cultura empresarial das empresas e a sua abordagem em

#### *Alteração*

(44) Os utilizadores necessitam de informações sobre os fatores de governação, incluindo informações sobre o papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, nomeadamente no que respeita às questões de sustentabilidade, à composição desses órgãos e aos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da empresa, nomeadamente em relação ao processo de comunicação de informações. Os utilizadores necessitam igualmente de informações sobre a cultura empresarial das empresas, *designadamente no que*

matéria de ética empresarial, incluindo o combate à corrupção e ao suborno, bem como sobre os seus compromissos políticos, incluindo as atividades de representação de grupos de interesse. As informações sobre a gestão da empresa e a qualidade das relações com os parceiros comerciais, incluindo as práticas sobre a data de vencimento ou o prazo de pagamento, a taxa de juro de mora ou a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida a que se refere a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup> relativa aos atrasos de pagamento nas transações comerciais, ajudam os utilizadores a compreender os riscos de uma empresa, bem como o seu impacto em questões de sustentabilidade. Todos os anos, milhares de empresas, em especial as PME, são confrontadas com encargos administrativos e financeiros pelo facto de receberem os pagamentos tardiamente ou de nem sequer os receberem. Em última análise, os atrasos de pagamento conduzem à insolvência e à falência, com efeitos destrutivos em todas as cadeias de valor. O aumento da informação sobre as práticas de pagamento deve permitir que outras empresas identifiquem entidades que pagam pontualmente e que são fiáveis, detetem práticas de pagamento abusivas, acedam a informações sobre as empresas com que operam e negoceiem condições de pagamento mais justas.

---

<sup>62</sup>Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

***respeita à igualdade de oportunidades, a medidas inclusivas e de luta contra a discriminação e à prevenção da violência e do assédio no local de trabalho, bem como sobre*** a sua abordagem em matéria de ética empresarial, incluindo o combate à corrupção e ao suborno, bem como sobre os seus compromissos políticos, incluindo as atividades de representação de grupos de interesse. As informações sobre a gestão da empresa e a qualidade das relações com os parceiros comerciais, incluindo as práticas sobre a data de vencimento ou o prazo de pagamento, a taxa de juro de mora ou a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida a que se refere a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup> relativa aos atrasos de pagamento nas transações comerciais, ajudam os utilizadores a compreender os riscos de uma empresa, bem como o seu impacto em questões de sustentabilidade. Todos os anos, milhares de empresas, em especial as PME, são confrontadas com encargos administrativos e financeiros pelo facto de receberem os pagamentos tardiamente ou de nem sequer os receberem. Em última análise, os atrasos de pagamento conduzem à insolvência e à falência, com efeitos destrutivos em todas as cadeias de valor. O aumento da informação sobre as práticas de pagamento deve permitir que outras empresas identifiquem entidades que pagam pontualmente e que são fiáveis, detetem práticas de pagamento abusivas, acedam a informações sobre as empresas com que operam e negoceiem condições de pagamento mais justas.

---

<sup>62</sup>Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

## Alteração 25

### Proposta de diretiva Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

(47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deve adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações até 31 de outubro de 2022. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações, o mais tardar, até 31 de outubro de 2023, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera. A Comissão deve rever as normas de três em três anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

#### *Alteração*

(47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deve adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações até 31 de outubro de 2022. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações, o mais tardar, até 31 de outubro de 2023, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera, ***particularmente nos setores de alto risco para os quais devem ser desenvolvidas normas a título prioritário***. A Comissão deve rever as normas de três em três anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

## Alteração 26

## Proposta de diretiva Considerando 48

### *Texto da Comissão*

(48) A Diretiva 2013/34/UE não exige que as demonstrações financeiras ou o relatório de gestão sejam fornecidos em formato digital, o que dificulta a facilidade de localização e de utilização das informações comunicadas. Os utilizadores de informações sobre sustentabilidade esperam, cada vez mais, que essas informações sejam fáceis de localizar e legíveis por máquina em formatos digitais. A digitalização gera oportunidades de explorar as informações de forma mais eficiente e pode contribuir para que se efetuem poupanças significativas de custos, tanto para os utilizadores como para as empresas. Por conseguinte, as empresas devem ser obrigadas a elaborar as respetivas demonstrações financeiras e o relatório de gestão em formato XHTML, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão<sup>63</sup>, bem como a marcar as informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações exigidas pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o referido regulamento delegado. Será necessária uma taxonomia digital para as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, a fim de permitir que as informações comunicadas sejam etiquetadas em conformidade com essas normas. Estes requisitos devem contribuir para os trabalhos sobre a digitalização anunciados pela Comissão na Comunicação intitulada «Uma estratégia europeia para os dados»<sup>64</sup> e na «Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a **EU**»<sup>65</sup>. Estes requisitos complementam igualmente a criação de um ponto de acesso único europeu para informações públicas das empresas, tal como previsto no Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, que também tem em

### *Alteração*

(48) A Diretiva 2013/34/UE não exige que as demonstrações financeiras ou o relatório de gestão sejam fornecidos em formato digital, o que dificulta a facilidade de localização e de utilização das informações comunicadas. Os utilizadores de informações sobre sustentabilidade esperam, cada vez mais, que essas informações sejam fáceis de localizar e legíveis por máquina em formatos digitais, ***bem como totalmente acessíveis, nomeadamente para as pessoas com deficiência, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.*** A digitalização gera oportunidades de explorar as informações de forma mais eficiente e pode contribuir para que se efetuem poupanças significativas de custos, tanto para os utilizadores como para as empresas. Por conseguinte, as empresas devem ser obrigadas a elaborar as respetivas demonstrações financeiras e o relatório de gestão em formato XHTML, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão<sup>63</sup>, bem como a marcar as informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações exigidas pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o referido regulamento delegado. Será necessária uma taxonomia digital para as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, a fim de permitir que as informações comunicadas sejam etiquetadas em conformidade com essas normas. Estes requisitos devem contribuir para os trabalhos sobre a digitalização anunciados pela Comissão na Comunicação intitulada «Uma estratégia europeia para os dados»<sup>64</sup> e na «Estratégia em matéria de Financiamento Digital para



conta a necessidade de dados estruturados.

---

<sup>63</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

64

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/european-strategy-data>

65

[https://ec.europa.eu/info/publications/2009-24-digital-finance-proposals\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/2009-24-digital-finance-proposals_en)

a UE»<sup>65</sup>. Estes requisitos complementam igualmente a criação de um ponto de acesso único europeu para informações públicas das empresas, tal como previsto no Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, que também tem em conta a necessidade de dados estruturados.

---

<sup>63</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

64

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/european-strategy-data>

65

[https://ec.europa.eu/info/publications/2009-24-digital-finance-proposals\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/2009-24-digital-finance-proposals_en)

## **Alteração 27**

### **Proposta de diretiva Considerando 51**

#### *Texto da Comissão*

(51) O artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados incluam uma declaração sobre a governação da sociedade no respetivo relatório de gestão, que deve conter, entre outras informações, uma descrição da política de diversidade aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão. O artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE concede às empresas flexibilidade para decidirem quais os aspetos da diversidade que comunicam. Não obriga expressamente as empresas a

#### *Alteração*

(51) O artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados incluam uma declaração sobre a governação da sociedade no respetivo relatório de gestão, que deve conter, entre outras informações, uma descrição da política de diversidade aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão. O artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE concede às empresas flexibilidade para decidirem quais os aspetos da diversidade que comunicam. Não obriga expressamente as empresas a

incluírem informações sobre qualquer aspeto específico da diversidade. A fim de progredir em prol de uma participação mais equilibrada em termos de género na tomada de decisões económicas, é necessário assegurar que as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados prestem sempre informações sobre as respetivas políticas de diversidade de género e a aplicação das mesmas. No entanto, para evitar encargos administrativos desnecessários, essas empresas devem ter a possibilidade de comunicar algumas das informações exigidas pelo artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE, juntamente com outras informações relacionadas com a sustentabilidade.

incluírem informações sobre qualquer aspeto específico da diversidade. A fim de progredir em prol de uma participação mais equilibrada em termos de género na tomada de decisões económicas **e de igualdade de género em geral**, é necessário assegurar que as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados prestem sempre informações sobre as respetivas políticas de diversidade de género e a aplicação das mesmas, **em particular no que diz respeito ao cumprimento do objetivo de 40% de representação de mulheres nos conselhos de administração das empresas e dos requisitos de transparência salarial**. No entanto, para evitar encargos administrativos desnecessários, essas empresas devem ter a possibilidade de comunicar algumas das informações exigidas pelo artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE, juntamente com outras informações relacionadas com a sustentabilidade.

## Alteração 28

### Proposta de diretiva Considerando 69

#### *Texto da Comissão*

(69) Nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2013/34/UE, incumbe aos Estados-Membros assegurar a aplicação da comunicação de informações pelas empresas cujos valores mobiliários não estejam cotados em mercados regulamentados. No entanto, os tipos de sanções não são especificados, o que significa que os regimes sancionatórios podem variar consideravelmente entre os Estados-Membros, prejudicando assim o mercado único. A fim de melhorar a comunicação de informações sobre sustentabilidade no mercado interno e contribuir para a transição para um sistema económico e financeiro plenamente

#### *Alteração*

(69) Nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2013/34/UE, incumbe aos Estados-Membros assegurar a aplicação da comunicação de informações pelas empresas cujos valores mobiliários não estejam cotados em mercados regulamentados. No entanto, os tipos de sanções não são especificados, o que significa que os regimes sancionatórios podem variar consideravelmente entre os Estados-Membros, prejudicando assim o mercado único. A fim de melhorar a comunicação de informações sobre sustentabilidade no mercado interno e contribuir para a transição para um sistema económico e financeiro plenamente

sustentável e inclusivo em que os benefícios do crescimento sejam amplamente partilhados em conformidade com o Pacto Ecológico Europeu, os Estados-Membros devem prever certas sanções e medidas administrativas em caso de incumprimento dos requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade. O regime sancionatório da Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ser reforçado em conformidade, através do qual os Estados-Membros devem prever sanções e medidas administrativas adequadas.

sustentável e inclusivo em que os benefícios do crescimento sejam amplamente partilhados em conformidade com o Pacto Ecológico Europeu *e a respetiva transição justa*, os Estados-Membros devem prever certas sanções e medidas administrativas em caso de incumprimento dos requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade. O regime sancionatório da Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ser reforçado em conformidade, através do qual os Estados-Membros devem prever sanções e medidas administrativas adequadas.

## Alteração 29

### Proposta de diretiva Considerando 71

#### *Texto da Comissão*

(71) Os Estados-Membros são convidados a avaliar o impacto do seu ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e *aos* encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. Os Estados-Membros devem *ponderar a introdução de* medidas de apoio às PME para a aplicação *voluntária* de normas *simplificadas* de comunicação de informações.

#### *Alteração*

(71) Os Estados-Membros são convidados a avaliar o impacto do seu ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e *ao excesso de* encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. Os Estados-Membros devem *introduzir* medidas de apoio às *empresas, nomeadamente às* PME, para a aplicação de normas de comunicação de informações.

## Alteração 30

### Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Diretiva 2013/34/UE Artigo 1 – n.º 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

3. As medidas de coordenação previstas nos artigos 19.º-A, 19.º-D, 29.º-A, 30.º e 33.º, no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), no artigo 34.º, n.º 2 e 3, e no artigo 51.º da presente diretiva são igualmente aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às seguintes empresas, independentemente da sua forma jurídica:

**Alteração 31**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 1 –n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As medidas de coordenação previstas nos artigos 19.º-A, 19.º-D, 29.º-A, 30.º e 33.º, no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), no artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 51.º da presente diretiva são igualmente aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às seguintes empresas, ***desde que cumpram os critérios referidos no artigo 19.º-A, n.º 1***, independentemente da sua forma jurídica:

*Alteração*

***3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 49.º, para estabelecer e alterar a lista dos setores de atividade económica de risco elevado definidos no artigo 2.º, ponto 20-A.***

***A lista deve ter em conta o trabalho da Plataforma para o Financiamento Sustentável criada em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852, a legislação setorial da União em vigor, a divulgação de informações específicas por setor no âmbito dos quadros de informação internacionais reconhecidos, como o GRI, e o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, bem como a investigação e os dados das agências competentes da União, como a Eurofound e a EU-OSHA. As definições da lista devem ter em conta a classificação NACE.***

*Ao elaborar a lista, a Comissão deve ter em conta a seguinte lista não exaustiva de setores de atividade económica de risco elevado:*

- *Minerais*
- *Vestuário e calçado*
- *Agricultura*
- *Indústrias extrativas*
- *Domínio financeiro<sup>1a</sup>*

*A Comissão deve garantir a participação significativa das partes interessadas, incluindo os sindicatos e as organizações da sociedade civil, no processo de elaboração e alteração da lista.*

---

*<sup>1a</sup> OECD.*

## **Alteração 32**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – ponto 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-A) «Setor de atividade económica de risco elevado»: atividades associadas a uma elevada probabilidade de impactos reais ou potenciais na sustentabilidade.*

## **Alteração 33**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – ponto 20-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-B) «Impactos adversos»: impactos adversos nas pessoas e no ambiente ligados às operações da empresa, aos seus*

*produtos e serviços, às suas relações comerciais e às suas filiais, avaliados com base na gravidade do impacto na questão da sustentabilidade, no número de pessoas que são, ou podem ser, afetadas ou na dimensão dos danos causados ao ambiente; a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o estado anterior no que se refere ao ambiente e às pessoas e a identificação dos impactos que causam os danos mais graves em relação a outros impactos identificados pela empresa<sup>5a</sup>;*

---

*5a A definição de «impactos graves» baseia-se nos Princípios Orientadores das Nações Unidas para as Empresas e os Direitos Humanos (Princípios 21 e 24) e no Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência (página 42).*

## Alteração 34

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As grandes empresas e, a partir de 1 de janeiro de 2026, as pequenas e médias empresas que sejam empresas referidas no artigo 2.º, ponto 1, alínea a), devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

#### *Alteração*

1. As grandes empresas e, a partir de 1 de janeiro de 2026, as pequenas e médias empresas que sejam empresas referidas no artigo 2.º, ponto 1, alínea a), ***bem como as empresas de dimensão média que operam em setores de atividade de risco elevado, as empresas registadas num país não pertencente à UE/EEE com atividades significativas na UE e entidades de interesse público***, devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o

desempenho e a posição da empresa.

### **Alteração 35**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) as oportunidades para a empresa **relacionadas** com questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

ii) as oportunidades, **as fragilidades e os riscos** para a empresa **relacionados** com questões de sustentabilidade,

### **Alteração 36**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii-A)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**ii-A) a avaliação pela empresa dos impactos nas questões de sustentabilidade,**

### **Alteração 37**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii-B)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(ii-B) os planos da empresa para velar por que o seu modelo empresarial e a sua estratégia sejam coerentes com a garantia do emprego na União e a promoção de condições de trabalho justas, tal como definido no Pilar Europeu dos Direitos Sociais;**

## Alteração 38

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii)

#### *Texto da Comissão*

iii) os planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,

#### *Alteração*

iii) os planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição **justa** para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,

## Alteração 39

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii-A)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**iii-A) os planos da empresa para alcançar os objetivos em matéria de diversidade e igualdade de género, incluindo a transparência salarial, a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, a igualdade de oportunidades e a diversidade na sua direção,**

## Alteração 40

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv)

#### *Texto da Comissão*

iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia da empresa têm em conta os interesses das partes interessadas da

#### *Alteração*

iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia da empresa têm em conta os interesses das partes interessadas da



empresa e o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade,

empresa, *em particular os sindicatos e os representantes dos trabalhadores*, e o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade,

## Alteração 41

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade, *incluindo no que se refere:*

*i) à sua participação na análise dos principais riscos e oportunidades para a empresa,*

*ii) à aprovação da estratégia e dos objetivos da empresa e dos recursos financeiros para a sua aplicação,*

*iii) à supervisão específica da aplicação da estratégia da empresa,*

*iv) aos conhecimentos especializados em questões de sustentabilidade,*

## Alteração 42

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade *e, em particular, no que diz respeito às oportunidades e aos impactos graves, reais ou potenciais,*

*identificados;*

### **Alteração 43**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

i) o processo de devida diligência, ***tal como definido nas normas da União e internacionais***, aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade ***a que se refere o artigo 19.º-B.***

### **Alteração 44**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) os ***principais*** efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

#### *Alteração*

ii) os efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor da empresa, ***identificados através do processo de diligência devida***, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

### **Alteração 45**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii-A)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***iii-A) quaisquer medidas que prevejam a formação profissional e a melhoria das***

*competências em matéria de reestruturação, em especial em regiões e setores vulneráveis,*

## **Alteração 46**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

*Se for caso disso*, as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

#### *Alteração*

As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, *a sua mão-de-obra*, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, *e, se for caso disso, os seus investimentos e ativos. A empresa deve ajustar a comunicação de informações sobre a sua cadeia de abastecimento e de valor com base numa análise de risco dos efeitos potenciais. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 49.º no que diz respeito à definição de critérios para estabelecer essa análise de risco com base na legislação da União em vigor e nas normas internacionais pertinentes.*

## **Alteração 47**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente

#### *Alteração*

Os Estados-Membros podem permitir que informações *limitadas* relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer

fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa.

devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação **pública** de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa, **e possa ser revista por autoridades nacionais competentes assim definidas pela legislação nacional.**

## **Alteração 48**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. ***Em derrogação do artigo 19.º-A, n.ºs 1 a 4, as pequenas e médias empresas a que se refere o artigo 2.º, ponto 1, alínea a), podem efetuar a comunicação em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas a que se refere o artigo 19.º-C.***

#### *Alteração*

5. ***As empresas de média dimensão dos setores de atividade económica de risco elevado devem comunicar informações em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-C. As pequenas empresas podem efetuar a comunicação em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-C.***

## **Alteração 49**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 7 – parágrafo 1

*Uma empresa que seja uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4, desde que essa empresa e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe, elaborado nos termos do artigo 29.º e 29.º-A. Uma empresa que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 se essa empresa e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado dessa empresa-mãe e se o referido relatório for elaborado de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*6, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B da presente diretiva.*

**Suprimido**

## Alteração 50

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 7 – parágrafo 2

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe **a que se refere o n.º 1** deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a **empresa isenta das obrigações previstas** nos n.ºs 1 a 4.

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a **empresa-mãe que satisfaça os requisitos previstos** nos n.ºs 1 a 4.

## Alteração 51

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 7 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

O Estado-Membro pelo qual se rege a **empresa isenta das obrigações previstas** nos n.ºs 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado **referido no primeiro parágrafo do presente número** seja publicado **numa** língua oficial **do Estado-Membro** ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional **e que seja certificada qualquer tradução necessária para essas línguas.**

#### *Alteração*

O Estado-Membro pelo qual se rege a **empresa-mãe que satisfaça os requisitos referidos** nos n.ºs 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado seja publicado **na sua** língua oficial ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

## Alteração 52

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 7 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

O relatório de gestão de uma **empresa isenta das** obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 deve conter todas as seguintes informações:

a) A denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos **dos artigos 29.º e 29.º-A** ou de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas **para a comunicação de informações** sobre sustentabilidade **a que se refere o** artigo 19.º-B;

b) O facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas **nos n.ºs 1 a 4 do**

#### *Alteração*

O relatório de gestão **consolidado** de uma **filial de uma empresa-mãe que satisfaça as** obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 deve conter todas as seguintes informações:

a) A denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos **do artigo 29.º e do presente artigo** ou de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução **pertinente** adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas sobre sustentabilidade **adotadas nos termos do** artigo 19.º-B;

b) O facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas **no n.º 2, alíneas**

*presente artigo.*

*c) e d);*

*c) o nome de cada entidade consolidada.*

### **Alteração 53**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

ii) as informações que as empresas devam comunicar específicas do setor em que operam.

#### *Alteração*

ii) as informações que as empresas devam comunicar específicas do setor em que operam, ***em particular os setores de atividade económica de risco elevado.***

### **Alteração 54**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii-A)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

ii) ***as modalidades de aplicação para a comunicação de informações sobre sustentabilidade para as empresas a que se refere o artigo 3.º, n.º 7, que estão sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro e não estão estabelecidas no território da União quando exercem a sua atividade no mercado interno vendendo produtos ou prestando serviços.***

### **Alteração 55**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

A Comissão revê, pelo menos de três em três anos a contar da data da sua aplicação, qualquer ato delegado adotado nos termos do presente artigo, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), e, se necessário, altera o ato delegado em causa, a fim de ter em conta a evolução pertinente, incluindo a evolução das normas internacionais.

### *Alteração*

A Comissão revê, pelo menos de três em três anos a contar da data da sua aplicação, qualquer ato delegado adotado nos termos do presente artigo, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), ***da Agência dos Direitos Fundamentais, da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, da Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e das partes interessadas pertinentes, incluindo os sindicatos e as organizações da sociedade civil a nível da União e a nível nacional***, e, se necessário, altera o ato delegado em causa, a fim de ter em conta a evolução pertinente, incluindo a evolução das normas internacionais.

## **Alteração 56**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

2. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, pertinentes, representativas, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel.

### *Alteração*

2. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, ***acessíveis, sobretudo para as pessoas com deficiência***, pertinentes, representativas, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel.

## **Alteração 57**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**



Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

i) a igualdade de oportunidades para todos, incluindo a igualdade de género e remuneração igual para trabalho igual, formação e desenvolvimento de competências, emprego e inclusão das pessoas com deficiência,

*Alteração*

i) a igualdade de **tratamento e de** oportunidades para todos, incluindo a igualdade de género e remuneração igual para trabalho **de igual valor, diversidade a todos os níveis, como definida na legislação em vigor da União, transparência salarial, medidas contra a violência e o assédio**, formação e desenvolvimento de competências, **em particular a taxa e repartição dos trabalhadores que participam em ações de formação**, emprego e inclusão das pessoas com deficiência, **comunicando informações específicas sobre as medidas em matéria de acessibilidade país por país, se for caso disso**,

**Alteração 58**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea i-A)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**i-A) a dimensão da mão-de-obra, nomeadamente através das suas operações e atividades empresariais, desagregadas por género, país a país, se for caso disso;**

**Alteração 59**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea i-B)

Texto da Comissão

Alteração

*i-B) a existência de convenções coletivas e a cobertura dos trabalhadores por estas convenções, a existência de conselhos de empresa, incluindo conselhos de empresa internacionais, em conformidade com a legislação e as práticas aplicáveis,*

## Alteração 60

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) as condições de trabalho, incluindo emprego seguro e *adaptável, salários*, diálogo social, negociação coletiva e participação dos trabalhadores, equilíbrio entre vida profissional e pessoal *e um ambiente de trabalho são, seguro* e bem *adaptado*,

ii) as condições de trabalho, incluindo emprego seguro, *salários adequados e justos, tempo de trabalho*, diálogo social, *liberdade de associação*, negociação coletiva e *direitos de informação, consulta e participação dos trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito à sua participação em conselhos de administração e de supervisão*, equilíbrio entre vida profissional e pessoal, *licença de maternidade, paternidade e parental, saúde e segurança*, bem como *taxa de trabalhadores feridos e doentes no trabalho;*

*Em conformidade com o acervo da União em matéria de direito laboral e o direito e a prática nacionais, a direção central deve consultar os sindicatos e os representantes dos trabalhadores no início do período de referência sobre a conceção do sistema de comunicação de informações, incluindo os indicadores que o integram e os meios de obtenção e verificação das informações em matéria de sustentabilidade. A direção central deve igualmente consultar os sindicatos e os representantes dos trabalhadores sobre a identificação dos*

*riscos e impactos da empresa no ambiente e nas pessoas.*

*Os representantes dos trabalhadores devem dispor dos recursos necessários para assegurar o exercício efetivo dos direitos decorrentes da presente diretiva. Tal inclui o apoio de um perito, sempre que tal esteja em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.*

*Os Estados-Membros devem velar por que os direitos dos trabalhadores à informação e à consulta sejam respeitados em relação à comunicação de informações sobre sustentabilidade e sejam exercidos em conformidade com o quadro jurídico em vigor da União, como a Diretiva 2002/14/CE, a Diretiva 2009/38/CE, a Diretiva 2001/86/CE e a Diretiva 2003/72/CE.*

## Alteração 61

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea iii)

#### *Texto da Comissão*

iii) o respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, dos princípios democráticos e das normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e nas convenções fundamentais da OIT e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

#### *Alteração*

iii) o respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, dos princípios democráticos e das normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos, ***nos princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos*** e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, ***nomeadamente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas***, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e nas convenções fundamentais ***e de governação*** da OIT, ***na Declaração***

*Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na Carta Social Europeia revista, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e no acervo em matéria de legislação laboral da UE.*

## **Alteração 62**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*iii-A) avaliações de impacto em matéria de direitos humanos realizadas pelas autoridades públicas competentes e pela empresa no que diz respeito a questões de sustentabilidade, tal como definidas na presente diretiva.*

## **Alteração 63**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) a ética e a cultura empresariais, incluindo o combate à corrupção e ao suborno,

ii) a ética e a cultura empresariais, incluindo *a avaliação dos riscos de corrupção e programas de* combate à corrupção e ao suborno, *bem como procedimentos e resultados em matéria de denúncia de irregularidades;*

## **Alteração 64**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c) – subalínea v-A)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*v-A) a interação da empresa com as partes interessadas relevantes<sup>1a</sup>, em particular a sociedade civil, em relação a questões de sustentabilidade e ao objetivo social da empresa,*

---

*<sup>1a</sup> Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, p. 48.*

**Alteração 65**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 19.º-B-A**

***Comunicação de informações sobre sustentabilidade em relação às empresas obrigadas a comunicar os pagamentos efetuados a administrações públicas***

***As empresas sujeitas à obrigação de elaborar e publicar um relatório sobre os pagamentos efetuados a administrações públicas nos termos do artigo 42.º devem divulgar, a nível de projeto, todos os documentos, dados e outras informações necessários para avaliar a sua comunicação de informações sobre sustentabilidade e nos termos do artigo 19.º-A. Os documentos devem incluir, no mínimo, os acordos que imponham despesas sociais às empresas e todas as avaliações de impacto ambiental e/ou social.***

## Alteração 66

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-C – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A Comissão deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade proporcionais às capacidades e características das pequenas e médias empresas. Essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar **que** informações, a que se referem os artigos 19.º-A e 29.º-A, **devem ser comunicadas pelas pequenas e médias empresas a que se refere o artigo 2.º, ponto 1, alínea a)**. Devem ter em conta os critérios previstos no artigo 19.º-B, n.ºs 2 e 3. Devem igualmente especificar, se for caso disso, a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas.

#### *Alteração*

A Comissão deve adotar, **até 31 de outubro de 2024**, atos delegados, em conformidade com o artigo 49.º, a fim de estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade proporcionais às capacidades e características das pequenas e médias empresas. Essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar **a forma como as PME devem comunicar as** informações a que se referem os artigos 19.º-A e 29.º-A. Devem ter em conta os critérios previstos no artigo 19.º-B, n.ºs 2 e 3. Devem igualmente especificar, se for caso disso, a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas.

## Alteração 67

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-D – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 19.º-A devem elaborar as respetivas demonstrações financeiras e relatório de gestão num formato eletrónico único de comunicação de informações, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão\*<sup>15</sup>, e marcar a respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento

#### *Alteração*

1. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 19.º-A devem elaborar as respetivas demonstrações financeiras e relatório de gestão num formato eletrónico único de comunicação de informações, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão\*<sup>15</sup> **e a Diretiva (UE) 2019/882**, e marcar a respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no

(UE) 2020/852, em conformidade com o referido regulamento delegado.

artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o referido regulamento delegado.

## **Alteração 68**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-D – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As demonstrações financeiras e os relatórios de gestão eletrónicos devem cumprir os requisitos de acesso pertinentes estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882 para serem acessíveis a um público mais vasto.***

## **Alteração 69**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-D – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 29.º-A devem elaborar as respetivas demonstrações financeiras consolidadas e o relatório de gestão consolidado num formato eletrónico único de comunicação de informações, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815, e marcar a comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.

2. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 29.º-A devem elaborar as respetivas demonstrações financeiras consolidadas e o relatório de gestão consolidado num formato eletrónico único de comunicação de informações, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 **e a Diretiva (UE) 2019/882**, e marcar a comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.

## **Alteração 70**

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 20 – n.º 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Uma descrição da política de diversidade aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos género e outros aspetos, tais como idade ou habilitações e antecedentes profissionais, os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi aplicada e os resultados no período de referência. Caso essa política não seja aplicada, a demonstração deve conter uma explicação para esse facto.

#### *Alteração*

g) Uma descrição da política de diversidade ***e inclusão*** aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos ***de igualdade de género, luta contra a discriminação, grupos minoritários e vulneráveis*** e outros aspetos, tais como idade ou habilitações e antecedentes profissionais ***ou deficiências***, os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi ***estabelecida e*** aplicada e os resultados no período de referência. Caso essa política não seja aplicada, a demonstração deve conter uma explicação para esse facto.

## Alteração 71

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As empresas-mãe de um grande grupo devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo.

#### *Alteração*

1. As empresas-mãe de um grande grupo devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações ***discriminadas por país, se for caso disso***, necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo.

## Alteração 72



**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii-A)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) as políticas da empresa em matéria de diversidade e igualdade de género, designadamente no que respeita à transparência salarial, à igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, à igualdade de oportunidades e à diversidade na sua direção,**

**Alteração 73**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia do grupo têm em conta os interesses das partes interessadas do grupo e os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade,

iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia do grupo têm em conta os interesses das partes interessadas do grupo, **em particular os sindicatos e os trabalhadores**, e os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade,

**Alteração 74**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade,

i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade, **como definido no artigo 19.º-B;**

## Alteração 75

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea iii-A)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) quaisquer medidas que prevejam a formação profissional e a melhoria das competências em matéria de reestruturação, em especial em regiões e setores vulneráveis,***

## Alteração 76

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 3 – parágrafo 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas ***pela legislação*** nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação ***dessas*** informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial ***do grupo***, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades ***do grupo***.

Os Estados-Membros podem permitir que informações ***limitadas*** relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas ***pelo direito*** nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação ***pública de tais*** informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial ***da empresa***, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades ***da empresa, e possa ser revista por autoridades nacionais competentes assim definidas pela legislação nacional.***

## Alteração 77

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 7

#### Texto da Comissão

**7. Uma empresa-mãe que seja também uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 desde que a empresa-mãe isenta e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 29.º e do presente artigo. Uma empresa-mãe que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 se essa empresa e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado dessa empresa-mãe e se o referido relatório for elaborado de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B da presente diretiva.**

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o n.º 1 deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe **isenta das** obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4.

O Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe **isenta das obrigações previstas** nos n.ºs 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado **referido no primeiro parágrafo do presente número** seja publicado na respetiva língua oficial ou numa língua de uso corrente na esfera

#### Alteração

#### Suprimido

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o n.º 1 deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe **que satisfaça as** obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4.

O Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe **que satisfaça os requisitos referidos** nos n.ºs 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado seja publicado na respetiva língua oficial ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

financeira internacional *e que seja certificada qualquer tradução necessária para essas línguas.*

O relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe *isenta das* obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 deve conter todas as seguintes informações:

a) *A denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos do artigo 29.º e do presente artigo ou de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinente adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 19.º-B;*

b) O facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas *nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.*

O relatório de gestão consolidado de uma *filial de uma* empresa-mãe *que satisfaça as* obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 deve conter todas as seguintes informações:

b) O facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas *no n.º 2, alíneas c) e d);*

c) *o nome de cada entidade consolidada.*

## Alteração 78

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a) – subalínea ii)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a-A)

#### *Texto da Comissão*

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 19.º-B, o processo realizado pela empresa para identificar as

#### *Alteração*

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos *e o âmbito de aplicação* da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 19.º-B, o processo realizado pela empresa

informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre a sustentabilidade em conformidade com o artigo 19.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.;

para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre a sustentabilidade em conformidade com o artigo 19.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852;

## Alteração 79

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 49 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 13, o artigo 46.º, n.º 2, o artigo 19.º-B e o artigo 19.º-C é conferido à Comissão por um **prazo indeterminado**.

**3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 13, o artigo 46.º, n.º 2, o artigo 19.º-B e o artigo 19.º-C pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.;**

#### *Alteração*

2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, o artigo **1.º, n.º 3-A, o artigo** 3.º, n.º 13, o artigo 46.º, n.º 2, o artigo 19.º-B e o artigo 19.º-C é conferido à Comissão por um **período** de **três anos a contar de ... [data de entrada em vigor do ato legislativo de base ou qualquer outra data fixada pelos legisladores]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes, o mais tardar, nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.**

## Alteração 80

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 49 – n.º 3-A

### *Texto da Comissão*

3-A. Ao adotar atos delegados nos termos dos artigos 19.º-B e 19.º-C, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico do EFRAG, desde que o mesmo tenha sido elaborado com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência e com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes, e seja acompanhado de análises custo-benefício que incluam análises dos impactos do parecer técnico em questões de sustentabilidade.

### *Alteração*

3-A. Ao adotar atos delegados nos termos dos artigos 19.º-B e 19.º-C, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico do EFRAG, desde que o mesmo tenha sido elaborado com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência e com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes, ***designadamente os parceiros sociais, as organizações de defesa do consumidor e as ONG***, e seja acompanhado de análises custo-benefício que incluam análises dos impactos do parecer técnico em questões de sustentabilidade.

## **Alteração 81**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 3

### *Texto da Comissão*

«A Comissão deve adotar, nos termos do procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2, as decisões necessárias sobre a equivalência das normas contabilísticas e sobre a equivalência das normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, nos termos do artigo 19.º-B da Diretiva 2013/34/UE, utilizadas por emitentes de países terceiros nas condições previstas no artigo 30.º, n.º 3. Se a Comissão entender que as normas contabilísticas ou as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade de um país terceiro não são equivalentes, pode autorizar os emitentes em causa a continuarem a utilizar essas normas contabilísticas durante um período de transição adequado.

### *Alteração*

«A Comissão deve adotar, nos termos do procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2, as decisões necessárias sobre a equivalência das normas contabilísticas e sobre a equivalência das normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, nos termos do artigo 19.º-B da Diretiva 2013/34/UE, utilizadas por emitentes de países terceiros nas condições previstas no artigo 30.º, n.º 3. Se a Comissão entender, ***após parecer do EFRAG***, que as normas contabilísticas ou as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade de um país terceiro não são equivalentes, pode autorizar os emitentes em causa a continuarem a utilizar essas normas contabilísticas durante um período de transição adequado.

## Alteração 82

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

No contexto do terceiro parágrafo, a Comissão deve igualmente adotar, através de atos delegados, nos termos dos n.ºs 2-A, 2-B e 2-C do artigo 27.º e nas condições previstas nos artigos 27.º-A e 27.º-B, medidas destinadas a estabelecer os critérios gerais de equivalência relativos às normas contabilísticas e às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis aos emitentes admitidos de mais de um país.

#### *Alteração*

No contexto do terceiro parágrafo, a Comissão, ***após parecer do EFRAG***, deve igualmente adotar, através de atos delegados, nos termos dos n.ºs 2-A, 2-B e 2-C do artigo 27.º e nas condições previstas nos artigos 27.º-A e 27.º-B, medidas destinadas a estabelecer os critérios gerais de equivalência relativos às normas contabilísticas e às normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis aos emitentes admitidos de mais de um país.

## Alteração 83

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 28-D – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Após consulta da Agência Europeia do Ambiente ***e da*** Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a ESMA deve emitir orientações, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, relativas à supervisão da comunicação de informações sobre sustentabilidade pelas autoridades nacionais competentes.

#### *Alteração*

Após consulta ***das agências competentes da União, como sejam a*** Agência Europeia do Ambiente, ***a*** Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***a Eurofound, o Instituto Europeu para a Igualdade de Género, a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA), bem como as partes interessadas pertinentes, em particular os sindicatos e as organizações da sociedade civil***, a ESMA deve emitir orientações, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, relativas à supervisão da comunicação de informações sobre sustentabilidade pelas autoridades nacionais competentes.

## Alteração 84

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2006/43/CE

Artigo 26-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar através de atos delegados, nos termos do artigo 48.º-A, as normas de garantia de fiabilidade a que se refere o n.º 1, a fim de definir os procedimentos que o auditor deve aplicar para tirar as suas conclusões quanto à fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de auditoria.

#### *Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar através de atos delegados, nos termos do artigo 48.º-A, **e após parecer do EFRAG**, as normas de garantia de fiabilidade a que se refere o n.º 1, a fim de definir os procedimentos que o auditor deve aplicar para tirar as suas conclusões quanto à fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de auditoria.



## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Alteração da Diretiva 2013/34/UE, da Diretiva 2004/109/CE, da Diretiva 2006/43/CE e do Regulamento (UE) n.º 537/2014 no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas	
<b>Referências</b>	COM(2021)0189 – C9-0147/2021 – 2021/0104(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 23.6.2021	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 23.6.2021	
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	16.12.2021	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Kira Marie Peter-Hansen 19.10.2021	
<b>Exame em comissão</b>	2.12.2021	13.1.2022
<b>Data de aprovação</b>	3.3.2022	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 31 –: 10 0: 11	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Atidzhe Alieva-Veli, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Sylvie Brunet, Jordi Cañas, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Özlem Demirel, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Lucia Āuriš Nicholsonová, Rosa Estaràs Ferragut, Nicolaus Fest, Loucas Foulas, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Elisabetta Gualmini, Alicia Homs Ginel, France Jamet, Agnes Jongerius, Radan Kanev, Stelios Kympouropoulos, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzi, Giuseppe Milazzo, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pîslaru, Manuel Pizarro, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Guido Reil, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Michal Šimečka, Beata Szydło, Eugen Tomac, Romana Tomc, Marie-Pierre Vedrenne, Nikolaj Villumsen, Marianne Vind, Maria Walsh, Stefania Zambelli, Tatjana Ždanoka	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Evelyn Regner, Eugenia Rodríguez Palop, Sara Skyttedal	

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

31	+
NI	Daniela Rondinelli
PPE	Loucas Furlas, Cindy Franssen, Stelios Kypouropoulos
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Sylvie Brunet, Jordi Cañas, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Dragoş Pîslaru, Monica Semedo, Michal Šimečka, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Elisabetta Gualmini, Alicia Homs Ginell, Agnes Jongerius, Manuel Pizarro, Evelyn Regner, Marianne Vind
The Left	Leila Chaibi, Özlem Demirel, Eugenia Rodríguez Palop, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri, Tatjana Ždanoka

10	-
ECR	Giuseppe Milazzo, Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska, Beata Szydło
ID	Dominique Bilde, Nicolaus Fest, France Jamet, Elena Lizzi, Guido Reil, Stefania Zambelli

11	0
PPE	David Casa, Jarosław Duda, Rosa Estaràs Ferragut, Helmut Geuking, Radan Kanev, Miriam Lexmann, Dennis Radtke, Sara Skyttedal, Eugen Tomac, Romana Tomc, Maria Walsh

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções